

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.135, DE 2012

(Apensados: PL nº 2.459/2011 e PL nº 3.569/2012)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para tornar obrigatória a assistência de técnico responsável na assistência farmacêutica realizada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Autor:** SENADO FEDERAL - SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN

**Relator:** Deputado ORLANDO SILVA

## I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, oriundo da Câmara Alta e que chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, de forma a tornar obrigatória a assistência de técnico responsável na assistência farmacêutica realizada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em apenso, encontram-se os Projetos de Lei nºs 2.459/11 e 3.569/12, idênticos, e de autoria, respectivamente, dos Deputados VALDEMAR COSTA NETO e JOÃO DADO.

Os projetos foram distribuídos, inicialmente, à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde o projeto principal foi aprovado e rejeitados os demais, nos termos do parecer do Relator, Deputado JORGE SILVA, já em 2013.



A seguir, foi a vez da CFT - Comissão de Finanças e Tributação - analisar as proposições. Naquele Órgão Técnico, decidiu-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não tendo a Comissão se pronunciado sobre a adequação financeira e orçamentária das proposições (2015).

Agora, os projetos encontram-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, após mudança na relatoria, ainda aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União, no âmbito da legislação concorrente, editar normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII, e § 1º).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que as proposições ora analisadas não apresentam problemas quanto à constitucionalidade material e à juridicidade.

Outrossim, são necessários alguns ajustes de técnica legislativa para adaptação aos ditames da LC nº 95/99 – a aposição da rubrica “(NR)” ao final do artigo a ser alterado e supressão de algarismo –, que deverão ser feitos na oportunidade própria (redação final).

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.135/12, principal; e dos PLs nºs 2.459/11 e 3.569/12, apensados.

É o voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA  
Relator

2019-9061

